

À

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO  
COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**Ref.** Impugnação ao pregão eletrônico nº 90037/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11472/2024**

**REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.**, estabelecida na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, na ROD ES-010, n.º 4255A, CEP 29.164-140, e-mail [leandro@repremig.com.br](mailto:leandro@repremig.com.br), telefone n.º (31) 3047-4990, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 65.149.197/0002-51, neste ato representada por seu sócio, vem, nesta oportunidade, apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

ao Pregão Eletrônico nº 90037/2024 que versa sobre Registro de Preços para aquisição de impressoras, multifuncionais e transformadores de tensão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Preliminarmente, a impugnante pede licença para afirmar o respeito que dedica aos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão e destaca que a presente Impugnação visa dar maior segurança jurídica ao certame, bem como ampliar a concorrência evitando-se prejuízos futuros ao douto órgão no que tange ao fornecimento de Impressora Monocromática a Laser, constante no Anexo I, Termo de Referência, Item 01.

Pelos arrazoados de fato e de direito que se passa a expor.

## I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O Pregão Eletrônico nº 90037/2024 tem como data do certame dia 16/10/2024 (quarta-feira). De acordo com o item 15 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, as impugnações devem ser protocoladas em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, findando-se em consequência no dia 11/10/2024.

Senão vejamos o item 15.1 do edital em questão:

15 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
15.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
15.3 A impugnação e/ ou pedido de esclarecimento poderão ser realizados, mediante petição a ser enviada, <b>exclusivamente</b> , de forma eletrônica, para o e-mail <a href="mailto:esclarecimentos@mpma.mp.br">esclarecimentos@mpma.mp.br</a> .

Nesses termos, sendo a presente Impugnação protocolada/enviada dia 11/10/2024, tem-se por plenamente tempestiva, merecendo ser recebida, examinada e provida pelo i. órgão.

## II – DOS FATOS E DO DIREITO

A análise do chamamento convocatório, nos mostra que a Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão está promovendo edital para aquisição – Item 01 do Termo de Referência, *Impressora Monocromática Laser*, sem ter levado em consideração que, para atingir o seu desiderato, o Agente Público não pode se afastar dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública.

**DESTACA-SE**, que ao ser escolhido o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, resta claro que estamos diante de uma contratação em que o objeto são BENS COMUNS. Nesse diapasão fica evidente que **NENHUMA** das características técnicas e exigências podem restringir o caráter competitivo, e de forma alguma podem alijar (mesmo que disfarçadamente) do certame empresas com comprovada capacidade de contratar com este duto órgão, pois caso contrário, estaríamos ferindo princípios Constitucionais, possibilitando intervenção junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União.

Senão vejamos o disposto do artigo 6º, incisos XIII e XLI da Lei nº 14.133/2021, que determina o que venha a ser bens e serviços comuns em licitação na modalidade pregão:

“Art 6º.

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

[...]

XLI – **pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.**

Fica claro que os fatores a serem analisados em um certame licitatório, na modalidade pregão, dizem respeito a bem e serviços comuns, ou seja, Impressoras Laser Monocromáticas se enquadram plenamente como bem comum, o que possibilita que diversos fabricantes tenham condições de participar do certame em igualdade de condições, visando o interesse público.

Apesar disso, no edital em questão, foi requisitado pelo Termo de Referência, uma lista de especificações, pormenorizadas, acerca do item 01, *Impressora Monocromática Laser*. Dentre as quais, observamos que devido ao seu enorme rigor e especificidade não merecem prosperar. O Termo de Referência ao transcrever critérios técnicos pouco usuais, restringe de maneira exacerbada a participação de concorrentes no certame e, prejudica a economicidade da contratação.

Por esse motivo, pretendemos demonstrar que, o presente edital precisa ser, urgentemente, revisto.

Vejam os dados dispostos pelo item 01, do Termo de Referência:

**ITEM 01. IMPRESSORA MONOCROMÁTICA A LASER**

Especificações Gerais

Funções de impressão;

Deve possuir no mínimo, Visor LCD de 2 linhas;

Deverá possuir processador com, no mínimo, 1 GHz;

Deverá possuir memória RAM nativa, de no mínimo: 512 MB; não serão aceitos métodos de compartilhamento de memória ou uso de acessórios opcionais para atendimento deste requisito;

Deverá possuir no mínimo 02 (duas) interfaces, sendo uma interface USB tipo B para comunicação com computador e uma interface Gigabit Ethernet;

Deverá ser compatível com Windows 11 e Linux.

Especificações para impressão

Tecnologia de impressão Laser Monocromática;

Velocidade de impressão de, no mínimo, 45 ppm (ISO/IEC 24734 – ESAT);

Resolução de impressão de, no mínimo, 1200 x 1200 ppp;

Deverá suportar papéis nos tamanhos A5, A4, Carta e Ofício;

Deverá possuir dispositivo que permita a impressão frente e verso (Duplex) de forma automática;

Deverá possuir, pelo menos, uma bandeja que suporte a gramatura 60-199 g/m<sup>2</sup>;

Deverá possuir, pelo menos, uma bandeja de entrada de papel com capacidade para no mínimo 250 folhas; Deverá possuir, pelo menos, uma bandeja de saída de papel com capacidade para no mínimo 150 folhas; Deverá acompanhar 2 (dois) kits de toners correspondentes e originais.

Conforme demonstrado, no quadro anterior, temos que, as especificações do Termo de Referência do edital, no item 01, são taxativas quanto à capacidade de memória RAM em 512 MB, e quanto à velocidade de impressão em, no mínimo, 45 páginas por minuto. Importante frisar que é lícito, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que o edital apresente uma marca/modelo de referência para orientar os concorrentes do certame acerca das características do produto que se deseja adquirir. No entanto, espera-se que essa descrição seja flexível para que a administração possa obter propostas de produtos semelhantes ou superior e só então, decida pela contratação mais vantajosa.

Vejam os dados julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração”** (Pleno – MS 5.602 –DF – Rel. Min. Américo Luiz D.J. 04.02.1998)

O princípio da competitividade tem como objetivo principal ajudar a administração a encontrar a proposta mais vantajosa. Sendo assim, não é permitida a adoção de medidas que possam restringir a participação nas licitações. A Administração Pública deve admitir o ingresso na licitação do maior número possível de competidores. A interpretação das regras do Edital deve ser feita de modo a ampliar a competitividade entre as empresas interessadas e não restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Ou seja, o edital precisa ser modificado, pois está indo na contramão dos princípios da economicidade, segurança jurídica, competitividade e impessoalidade.

Senão, vejamos os destaques a seguir:

## **II.1 Da velocidade da impressão em 45 páginas por minuto**

Após a leitura do Termo de Referência, anexo I, item 01, fica evidente a determinação do edital pela especificidade da capacidade da Impressora Monocromática Laser em imprimir 45 páginas por minuto. No entanto, tal exigência se mostra extremamente restritiva pois ignora as peculiaridades do mercado de impressão e privilegia um pequeno nicho de fabricantes do segmento de impressoras.

Sabemos que cada modelo e marca de impressora estabelece uma estimativa de produtividade de impressão em intervalos de páginas por minuto definidos a partir do tamanho do papel. Dessa forma, ao estabelecer a velocidade de impressão desejada ignorando o tamanho da folha de papel a ser utilizada, o edital contraria as regras do mercado atual e confunde os licitantes.

Além disso, a Portaria SGD/ME, nº 844, de 14 de fevereiro de 2022, publicada pelo Ministério da Economia, estabeleceu parâmetros para orientar os gestores públicos na definição de critérios técnicos durante o planejamento para aquisição de equipamentos de impressão que foram negligenciados pelo presente edital.

Com o intuito de garantir a economicidade da contratação, a Portaria SGD/ME, nº 844, estabeleceu valores de referência, para o dimensionamento da velocidade de impressão baseado no tipo de impressão e na estimativa do consumo mensal do órgão licitante.

Vejamos a seguir a tabela 2, item 9.4 da Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de

fevereiro de 2022:

<b>IMPRESSORA OU MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA</b>	<b>TIPO</b>	<b>VELOCIDADE A4 SIMPLES</b>	<b>ESTIMATIVA DE CONSUMO MENSAL (PÁG/MÊS) POR EQUIPAMENTO</b>
	I	20 a 30 ppm	2.000 a 6.000
	II	31 a 45 ppm	6.001 a 20.000
	III	> 45 ppm	> 20.000

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/portaria-sgd-me-no-844-de-14-de-fevereiro-de-2022>

Conforme demonstrado na tabela anterior, de acordo com as diretrizes de planejamento e gestão dos recursos públicos, proposta pelo Ministério da Economia, a velocidade da digitalização do equipamento deve ser definida com prudência, a partir da estimativa de consumo mensal de digitalizações realizadas pelo licitante, tendo em vista o alto custo dos equipamentos com elevada velocidade/capacidade.

Dessa forma, tendo em vista que o estudo técnico preliminar foi silente quanto ao consumo mensal de impressões previstas para a execução dos trabalhos da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão e considerando a variação média da velocidade recomendada, descrita pela tabela, de 31 a 45 páginas por minuto, requer a presente impugnação que o edital seja revisto a fim de adequar a exigência da velocidade de impressão aos parâmetros definidos pelo Governo Federal em 2022 e assim, contribuir para a economicidade da contratação.

Deste modo, o que se busca nesta peça é que se inclua a possibilidade de os concorrentes ofertarem impressoras com velocidade de impressão variados, ampliando assim a competitividade do certame e a possibilidade de uma contratação mais vantajosa e econômica pela administração.

## **II.2 Da capacidade da memória RAM em 512MB**

O edital também exige, que a impressora monocromática laser, item 01 do termo de referência, possua a capacidade de memória RAM em 512 Megabytes, muito acima da média encontrada nas impressoras laser. Ora, sabemos que a função da memória RAM da impressora é guardar temporariamente um arquivo para uso imediato.

Diferentemente do HD que armazena informações e arquivos permanentemente; na memória RAM, os dados são apagados, imediatamente, após o final da impressão ou quando você desliga o equipamento.

Dessa forma, podemos afirmar que o preciosismo na determinação do edital pela capacidade da memória RAM em 512 Megabytes, de forma tão incisiva, não encontra justificativa técnica plausível tendo em vista que, sempre, haverá espaço disponível após finalizada uma impressão.

Dito de forma diferente, a memória RAM funciona como um espaço de trabalho temporário e, portanto, todo arquivo enviado para impressão será, imediatamente, apagado da memória da impressora, após a execução da tarefa.

Importante destacar que as impressoras nem sempre tiveram essa tecnologia embutida. Com o advento da memória RAM como item de série na fabricação de impressoras, os famosos erros de impressão foram superados. No entanto, não é razoável a exigência de memória buffer em níveis tão superiores à média usual do mercado.

Alem disso, destacamos que a memória RAM, por si, não é critério relevante para avaliar o desempenho e a eficiência da impressora que se deseja adquirir. Nesse contexto, observa-se que o edital está limitando consideravelmente o caráter competitivo e conseqüentemente cerceando à ampla participação no certame em questão, por frisar em especificações desarrazoadas e irrelevantes para o bom funcionamento da impressora.

Todo o mencionado acima são mais do que suficientes para evidenciar que a Instituição licitante deve realizar este certame de forma a possibilitar que o maior número possível de empresas interessadas participe da disputa, ofertando produtos que atendam a necessidade do órgão sem haver, no entanto, direcionamento e conseqüente mitigação da competitividade, o que está diretamente ligado à boa gerência dos recursos públicos, visto que a ampla concorrência leva à proposta mais vantajosa.

Neste sentido, a Egrégia Corte de Contas das União é muito clara ao vedar a reprodução de especificações técnicas que tenham o condão de restringir o caráter competitivo do certame.

Vejamos o Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.**” (ACÓRDÃO n.º 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda nesse contexto, o Tribunal de Contas da União publicou, em 2012, o “*guia de boas práticas para a contratação de soluções de tecnologia da informação*” para alertar as instituições públicas sobre os riscos da aquisição de equipamentos de tecnologia ignorando as diferentes soluções do mercado, tendo em vista que esse direcionamento pode gerar pedidos de impugnação do edital, denúncias nos meios de comunicação ou ações dos tribunais de contas, causando constrangimento ao órgão e responsabilização dos servidores envolvidos na contratação.

Vejamos o trecho a seguir:

Riscos Identificados	Sugestões de controles internos
<p style="text-align: center;"><b>Risco 12</b></p> <p>Utilização de somente uma solução do mercado como base para a definição de requisitos, levando ao direcionamento da licitação (item “6.1.5. Levantamento de mercado”).</p>	<p>1) a equipe de planejamento da contratação deve garantir que o levantamento de soluções do mercado seja feito junto ao maior número de fontes possível, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do <i>software</i> público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores.</p>

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B22132B79D2>

O Tribunal de Contas da União, esclarece que a taxatividade das especificações técnicas compromete o objetivo do pregão que é a concorrência. Por isso, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que sob qualquer ângulo restrinja a competição do certame, deve ser rechaçada.

O princípio da isonomia é como um farol para os atos da administração pública. É a observância desse princípio, pelo agente público, que assegura a igualdade de

condições entre os participantes do certame e impede que a prevalência de cláusulas prejudiciais e atos injustos frustrem a obtenção da proposta mais vantajosa pela administração.

Cabe ressaltar, que a nova Lei Geral de Licitações, em seu artigo 40, §2º, incisos II e III posiciona-se expressamente em defesa dos princípios da competitividade e da economicidade a fim de evitar a concentração de mercado por uma determinada marca ou empresa, e o impacto financeiro negativo sobre as contas públicas causado por atos desnecessários e restrições técnicas abusivas dos produtos licitados, conforme transcrevemos a seguir:

“Art. 40.  
§2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:  
I – (...)  
II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, **com vistas a economicidade**, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e  
III – **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**”

Conforme prevê a legislação, é dever do agente público primar pela economicidade e favorecer um ambiente amplo para a disputa entre os licitantes. No entanto, ao restringir o número de participantes no certame, por meio da exigência da velocidade da impressão e da capacidade de memória RAM; o edital exclui aqueles que poderiam atender, plenamente, às necessidades da Administração Pública de forma mais vantajosa e menos onerosa.

Nestes termos, fica claro que as exigências do edital, elencadas aqui, se mostram completamente desarrazoadas e prejudiciais ao princípio da economicidade prevista pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI:

“Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Conforme demonstrado, a Constituição Federal é objetiva quando estabelece que somente serão permitidos critérios de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das atividades de prestação de serviços públicos. Esse fato é extremamente relevante pois, sabemos que a interpretação das regras do Edital deve ser pautada pelas especificações usuais do mercado a fim de zelar pelos princípios constitucionais da economicidade e da probidade na gerência dos recursos públicos.

Por fim, reivindicamos que seja **retificado o Edital para que sejam alteradas as especificações técnicas do Termo de Referência, item 01**, permitindo a ampla participação dos licitantes no certame em conformidade com princípios constitucionais e as leis que regem os atos da administração pública, sob pena de futura alegação de nulidade do certame pelos demais concorrentes, tendo em vista os princípios da Publicidade dos Atos e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tão caros aos Processos de Contratação Pública.

Ademais, caso a Administração decida pela manutenção do texto, pede-se que seja apresentado o **Estudo Técnico Preliminar** que classificou como indispensáveis a memória RAM em 512 MB e a velocidade da impressão em 45 ppm, exigidas pelo Item 01 do Termo de Referência, a fim de que outros fabricantes possam adaptar-se e se qualificar apto para os próximos certames.

### III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Prevê o parágrafo único, do artigo 164, da Lei 14.133 que o pregoeiro responsável pelo edital deverá responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Senão vejamos:

“Art. 164. (...)”

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**”.*

Contudo, por se tratar de uma temática de maior complexidade em que, possivelmente, se fará necessária a requisição de subsídios aos responsáveis pela elaboração dos Atos; provavelmente, o curto prazo conferido pela Lei não lhe será suficiente para a elaboração de uma resposta técnica e bem fundamentada.

Assim, requer a este competente Pregoeiro que atribua à presente IMPUGNAÇÃO o efeito suspensivo, por cautela, até decisão final.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) seja dado efeito SUSPENSIVO;
- c) no mérito e estando amparada pelas disposições legais, bem como pelos

princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, pelos argumentos de fato e de direito, requer sejam alteradas as especificações técnicas contidas no Termo de Referência do edital, item 01 – *Impressora Monocromática a Laser*, proporcionando assim a ampla participação no certame;

TERMO DE REFERÊNCIA	
IMPRESSORA MONOCROMÁTICA A LASER (ITEM 01)	
ONDE SE LÊ	ALTERAR PARA
Deverá possuir memória RAM nativa, de no mínimo: 512 MB; não serão aceitos métodos de compartilhamento de memória ou uso de acessórios opcionais para atendimento deste requisito;	<b>Deverá possuir memória RAM nativa, de no mínimo: 256 MB; não serão aceitos métodos de compartilhamento de memória ou uso de acessórios opcionais para atendimento deste requisito;</b>
Velocidade de impressão de, no mínimo, 45 ppm (ISO/IEC 24734 – ESAT);	<b>Velocidade de impressão de, no mínimo, 40 ppm (A4) e 42 ppm (Carta) (ISO/IEC 24734 – ESAT);</b>

- d) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor;
- e) em caso de não provimento desta impugnação seja encaminhada à empresa Repremig a decisão devidamente fundamentada a fim de instruir medida judicial plenamente cabível no caso em tela, tendo em vista a violação legal anteriormente mencionada, bem como para acionamento dos órgãos de controle;
- f) e por fim, requer a retificação do Edital com uma nova data para realização do certame, bem como o referido instrumento republicado, nos termos do artigo 55 §1º da Lei 14.133/21, sob pena de futura alegação de nulidade do certame

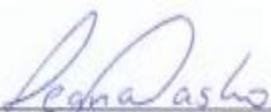
pelos demais concorrentes, tendo em vista os princípios da Publicidade dos Atos e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tão caros aos Processos de Contratação Pública.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão pretendida.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Serra/ES, 11 de Outubro de 2024.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
REPREMIG-LTDA  
Leandro Figueiredo de Castro  
MG-11.454.362-SSP/MG – 013.371.746-10  
Sócio-Administrador

65.149.197/0002-51  
REPREMIG REPRESENTAÇÃO E  
COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA  
Rod. ES-010, n.º 4255 A - Sala 05 Chácara 274 A  
B. Jardim Limoeiro - CEP: 29.164-140  
SERRA - ES